



ESTADO DA PARAÍBA

## **Acórdão**

**Agravo de Instrumento** – nº. 2005371-29.2014.815.0000

**Relatora:** Dr.<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

**Agravante:** BMS Promotora de Créditos Assessoria e Serviços Financeiros Ltda – Adv.: Alcir Barros da Silva

**Agravado:** Banco Bradesco S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO – AGRAVO – LIMINAR RECURSAL DENEGADA – PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BMS Promotora de Créditos Assessoria e Serviços Ltda Antônio José Soares de Andrade, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, proferido nos

autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais manejada contra o Banco Bradesco S/A.

Do histórico processual verifica-se, que o Magistrado singular, fls. 93/94, negou o pedido de concessão de gratuidade judiciária a agravante, determinando que a mesma recolha as custas processuais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

Insatisfeita, a agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, em síntese, que para a obtenção do benefício da justiça gratuita, basta que o interessado formule expressamente o pedido e por se tratar de presunção legal caberá a parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

Alega ainda que, mesmo apresentando o balancete da empresa e a declaração da proprietária afirmando a impossibilidade de arcar com as custas processuais, a gratuidade judiciária foi indeferida.

Aduz que, trata-se de uma microempresa que está passando atualmente por uma situação financeira muito difícil, em razão de desfalques provocados pelo pelo próprio agravado.

No final pugna pelo provimento do recurso.

Liminar denegada às fls. 99/102.

Contrarrazões às fls. 109/112.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 131/132).

É o relatório

**V O T O**

O cerne da questão gira em torno da decisão da Magistrada monocrática que, negou o pedido de concessão de gratuidade judiciária a agravante, determinando que a mesma recolha as custas processuais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

A gratuidade judiciária é garantia estabelecida pela Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 aos cidadãos considerados pobres na forma descrita por essa norma, ou seja, aqueles “cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50).

Esta garantia também foi abarcada pela Constituição Federal ao dispor, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A construção jurisprudencial estendeu esta garantia às Pessoas Jurídicas, no entanto, nos dizeres da própria Constituição, desde que “comprovem insuficiência de recursos”.

Destarte, só para os casos em que a pessoa jurídica comprove a real necessidade de obter a gratuidade judiciária que poderá haver a concessão deste benefício.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a empresa em situação de dificuldade financeira, para que lhe seja franqueado os benefícios da justiça gratuita, mostra-se indispensável a demonstração, de modo satisfatório, que a situação econômico-financeira a impossibilita de arcar com as despesas decorrentes do acionamento da máquina judiciária, sem prejuízo da própria manutenção. Portanto, a empresa, deve comprovar analiticamente os fatores de despesa que concorreram para tornar precária a sua saúde financeira, desfrutando, assim, das vantagens estabelecidas na Lei n.º 1.060/50.

O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento.

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL.

**1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes:**

AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006.

**2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há provas da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.**

3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 884924/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0129006-9; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 13/02/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 26.02.2007 p. 565).

"(...)A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos

benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade." (STJ; REsp 604.259/SP, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Filho, d.j. 13.12.2005).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. **A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA DEMANDA, NECESSARIAMENTE, A DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE TÃO-SOMENTE DE SUA DISSOLUÇÃO.**

AGRAVO IMPROVIDO.

(EDcl no Ag 1089228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

*In casu*, a agravante, apenas juntou uma simples planilha feita em computador, produzida por ela própria, informando da atual crise financeira que enfrenta, a fim de provar sua hipossuficiência financeira, todavia não apresentou qualquer documento comprobatório (balancete financeiro, declaração de imposto de renda, etc) de suas alegações, não colacionando assim provas capazes de demonstrar seu estado de insuficiência.

Sendo assim a decisão combatida não deve ser modificada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**